SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173467 - DF (2026/0040864-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KELEN DANTAS EVANGELISTA
ADVOGADOS	:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		JEAN AUGUSTO PEREIRA - DF039989
		JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS - DF054239
AGRAVADO	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. LAUDO PERICIAL. NULIDADE AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.068/STJ. PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE NÃO COMPROVADA. DATA DO SINISTRO. REVISÃO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o laudo pericial foi suficientemente detalhado, complementado e submetido ao contraditório, afastando a alegada nulidade da prova técnica.
2. A revisão da validade, suficiência e força probante do laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Nos termos do Tema 1.068/STJ, é válida a cláusula que condiciona a cobertura de invalidez funcional permanente total por doença à perda da existência independente do segurado.
4. Alterar as conclusões sobre inexistência de incapacidade coberta, ausência de perda da existência independente e data do sinistro exigiria nova análise de fatos, provas e contrato.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bd76e331-6fa7-4962-b538-232938a857e7

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bd76e331-6fa7-4962-b538-232938a857e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173467 - DF (2026/0040864-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KELEN DANTAS EVANGELISTA
ADVOGADOS	:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		JEAN AUGUSTO PEREIRA - DF039989
		JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS - DF054239
AGRAVADO	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. LAUDO PERICIAL. NULIDADE AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.068/STJ. PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE NÃO COMPROVADA. DATA DO SINISTRO. REVISÃO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o laudo pericial foi suficientemente detalhado, complementado e submetido ao contraditório, afastando a alegada nulidade da prova técnica.
2. A revisão da validade, suficiência e força probante do laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Nos termos do Tema 1.068/STJ, é válida a cláusula que condiciona a cobertura de invalidez funcional permanente total por doença à perda da existência independente do segurado.
4. Alterar as conclusões sobre inexistência de incapacidade coberta, ausência de perda da existência independente e data do sinistro exigiria nova análise de fatos, provas e contrato.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KELEN DANTAS EVANGELISTA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de nulidade do laudo pericial à luz dos arts. 473, § 2º, e 479 do Código de

Documento eletrônico VDA59725569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 0c7b2914-4ebe-4e85-a3ac-64a5306eaf65

Processo Civil; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de obrigação de indenizar por invalidez funcional permanente total por doença e quanto à fixação da data do sinistro vinculada aos arts. 20 e 21, I, da Lei 8.213/1991 (fls. 1555-1561).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia referente ao art. 473, § 2º, do Código de Processo Civil possui natureza jurídica e independe do reexame do conjunto probatório. Sustenta que o laudo homologado contém opiniões pessoais e juízos de credibilidade da pericianda, violando diretamente a vedação legal. Afirma que o Tribunal de origem conferiu validade a prova técnica contaminada por subjetivismo, o que caracteriza negativa de vigência dos arts. 473, § 2º, e 479 do Código de Processo Civil (fls. 1565-1567).

Em seguida defende que os arts. 20 e 21, I, da Lei 8.213/1991 orientam o correto enquadramento das doenças desenvolvidas ao longo dos anos de trabalho como acidente do trabalho. Argumenta que a data do sinistro não pode ser fixada em evento isolado de 2006, pois houve constatação administrativa de incapacidade em 17/3/2022, quando a seguradora já administrava a carteira. Afirma que a matéria é estritamente jurídica e não demanda revolver provas ou interpretar cláusulas contratuais (fls. 1567-1569).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de dialeticidade e reitera os óbices processuais que sustentaram a negativa de seguimento. Defende a incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, bem como a ausência de prequestionamento das matérias federais invocadas, com apoio nas Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF. Sustenta, ainda, ausência de relevância da questão federal e requer majoração de honorários (fls. 1576-1585).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Kelen Dantas Evangelista ajuizou ação de cobrança de indenização securitária em face de Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A., buscando o pagamento de indenização por invalidez funcional permanente total por doença, com base em apólice de seguro de vida em grupo celebrada durante vínculo mantido com o BankBoston.

A autora alegou condições laborais extenuantes, episódio traumático ocorrido em 2006, adoecimento psíquico progressivo e reconhecimento de incapacidade em perícias e benefícios previdenciários.

A sentença julgou improcedente o pedido. Fundamentou que o sinistro apontado ocorreu em 2006, período em que não ficou demonstrado vínculo securitário com a seguradora atual, e que a prova pericial judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral e pela inexistência de perda da existência independente exigida para a cobertura de invalidez funcional permanente total por doença.

Documento eletrônico VDA59725569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 0c7b2914-4ebe-4e85-a3ac-64a5306eaf65

O Tribunal de origem manteve a sentença. Rejeitou a nulidade do laudo pericial com base no art. 473 do Código de Processo Civil, reconheceu a validade da cláusula que condiciona a indenização de IFPD à perda da existência independente, nos termos do Tema 1.068/STJ, e assentou que a perícia afastou a condição exigida pela apólice.

Também registrou que decisões trabalhistas ou previdenciárias não vinculam automaticamente a relação securitária privada.

Feito esse breve retrospecto, passo ao exame das razões do agravo interno.

A agravante insiste que a alegada nulidade do laudo pericial poderia ser examinada como questão exclusivamente jurídica, por violação direta dos arts. 473, § 2º, e 479 do Código de Processo Civil.

A tese não procede.

O art. 473, § 2º, do CPC veda ao perito ultrapassar os limites de sua designação e emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. O art. 479 do CPC, por sua vez, estabelece que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o art. 371, podendo indicar os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Essas normas não foram ignoradas pelo Tribunal de origem.

A Corte local analisou a impugnação ao laudo e concluiu que a prova pericial foi hígida. Registrou que o laudo foi apresentado, que as partes foram intimadas para manifestação, que houve impugnação, pedido de esclarecimentos, resposta da perita, quesitos complementares e posterior homologação judicial.

O acórdão recorrido assentou, expressamente, que o trabalho técnico foi suficientemente detalhado, complementado e submetido ao contraditório, bem como elaborado conforme as normas técnicas pertinentes à controvérsia.

Portanto, a conclusão da origem não se limitou a convalidar, em abstrato, qualquer prova pericial. Houve exame concreto da dinâmica de produção da prova, do conteúdo da impugnação da autora, das complementações prestadas e da suficiência técnica do laudo para elucidar a controvérsia.

Para acolher a tese da agravante, seria necessário examinar o próprio teor do laudo, identificar se as expressões reputadas subjetivas contaminaram a conclusão técnica, avaliar o método empregado pela perita, verificar a pertinência das respostas aos quesitos e medir se eventual excesso verbal comprometeu a imparcialidade, a validade e a utilidade da prova.

Essa análise é eminentemente fático-probatória.

Não se trata de simples subsunção direta do art. 473, § 2º, do CPC a um fato incontroverso. O que a agravante pretende é substituir a valoração feita pelas instâncias ordinárias acerca da prova técnica por nova leitura do laudo pericial.

Documento eletrônico VDA59725569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 0c7b2914-4ebe-4e85-a3ac-64a5306eaf65

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão da suficiência, da regularidade e da força probante de laudo pericial demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Também não há violação ao art. 479 do CPC. O juiz não está vinculado de forma absoluta ao laudo, mas pode utilizá-lo como fundamento quando o considerar tecnicamente idôneo e suficiente. Foi exatamente o que ocorreu. A sentença e o acórdão adotaram a perícia após análise do contraditório e das impugnações apresentadas.

A discordância da parte com a conclusão do perito ou com o modo pelo qual a prova foi valorada não transforma a controvérsia em questão puramente jurídica.

A segunda linha argumentativa da agravante também não supera o óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem manteve a improcedência porque a perícia judicial concluiu que a autora não possuía quadro clínico de doença mental incapacitante, nem incapacidade para as atividades bancárias. Assentou, ainda, que não ficou caracterizada a perda da existência independente, condição exigida pela apólice para pagamento da cobertura de invalidez funcional permanente total por doença.

Nos termos do Tema 1.068/STJ, não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.

Assim, mesmo que se admita a existência de doença, afastamento laboral ou percepção de benefício previdenciário, tais circunstâncias não bastam, por si sós, para configurar o sinistro coberto pela apólice de IFPD. É necessário verificar se houve perda da existência independente, nos termos contratualmente previstos e admitidos pela jurisprudência repetitiva desta Corte.

No caso, a Corte local concluiu que tal condição não foi comprovada.

A agravante busca deslocar o foco da controvérsia para os arts. 20 e 21, I, da Lei 8.213/1991, sustentando que suas patologias decorreriam de doença do trabalho ou de acidente de trabalho por concausa. Contudo, a qualificação previdenciária ou trabalhista do adoecimento não resolve, automaticamente, a obrigação securitária privada.

Os arts. 20 e 21 da Lei 8.213/1991 disciplinam o regime previdenciário de acidente do trabalho e situações equiparadas. Eles não afastam a necessidade de comprovação do risco coberto pela apólice, nem substituem os requisitos contratuais da cobertura de invalidez funcional permanente total por doença, cuja validade foi reconhecida no Tema 1.068/STJ.

O acórdão recorrido também foi expresso ao afirmar que decisões trabalhistas ou previdenciárias não vinculam a seguradora privada quanto à configuração do sinistro contratual. Essa conclusão está alinhada com a autonomia

Documento eletrônico VDA59725569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 0c7b2914-4ebe-4e85-a3ac-64a5306eaf65

entre as relações previdenciária, trabalhista e securitária, cada qual regida por pressupostos próprios.

A tese relativa à data do sinistro igualmente depende de reexame fático.

A agravante sustenta que o sinistro não deveria ser fixado em 2006, mas em 17/3/2022, data da constatação administrativa de incapacidade, quando a agravada já administraria a carteira securitária. Para acolher essa tese, seria necessário reconstruir o histórico de adoecimento, examinar o episódio traumático indicado na inicial, avaliar documentos médicos, laudos previdenciários, decisões trabalhistas, a data de início da incapacidade, a vigência da cobertura, a transferência da carteira de segurados e os limites da apólice.

Além disso, a sentença, mantida pelo Tribunal, assentou fundamento autônomo: ainda que se discutisse a data do evento, a autora não demonstrou a ocorrência da invalidez funcional permanente coberta pelo contrato.

Logo, a discussão sobre o marco temporal do sinistro não é capaz de afastar, por si só, a improcedência do pedido. O requisito central da cobertura — perda da existência independente — foi considerado não comprovado pelas instâncias ordinárias.

A pretensão da agravante exigiria, portanto, dupla revisão fática: primeiro, quanto à data juridicamente relevante do sinistro; segundo, quanto à existência da invalidez funcional permanente total por doença coberta pela apólice.

Ambas as providências são inviáveis em recurso especial.

Também deve ser afastada a alegação de que bastaria o enquadramento das patologias como acidente do trabalho para impor à seguradora o dever de indenizar. O seguro privado obedece aos limites da cobertura contratada. A caracterização de doença ocupacional no plano previdenciário ou trabalhista não equivale, necessariamente, à perda da existência independente exigida pela cobertura de IFPD.

Desse modo, a decisão agravada corretamente aplicou a Súmula 7/STJ tanto à discussão sobre a nulidade do laudo pericial quanto à pretensão de reconhecimento da cobertura securitária e de redefinição da data do sinistro.

A parte agravante não apresenta argumento capaz de infirmar esses fundamentos. Limita-se a reiterar que a matéria seria jurídica, mas sua pretensão depende da alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Quanto ao pedido de majoração de honorários formulado pela parte agravada, não há cabimento. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a majoração pressupõe a instauração de nova instância recursal. O julgamento do agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do mesmo grau de jurisdição não autoriza nova majoração automática da verba honorária.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 0c7b2914-4ebe-4e85-a3ac-64a5306eaf65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.467 / DF

Número Registro: 2026/0040864-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07139732520228070006 7139732520228070006

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELEN DANTAS EVANGELISTA
ADVOGADOS : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
JEAN AUGUSTO PEREIRA - DF039989
JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS - DF054239
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELEN DANTAS EVANGELISTA
ADVOGADOS : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
JEAN AUGUSTO PEREIRA - DF039989
JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS - DF054239
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355

Documento eletrônico VDA60022978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:30
Código de Controle do Documento: fdc22b85-d399-433e-8835-e4ee12e16661

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:30
Código de Controle do Documento: fdc22b85-d399-433e-8835-e4ee12e16661